



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000418/97-01
Acórdão : 201-74.603

Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 106.065
Recorrente : INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIRAS S.A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI – SUSPENSÃO - ART. 3º DA LEI N.º 8.402/92 E DECRETO N.º 452/88 – RESPONSABILIDADE - Descumprindo o adquirente da mercadoria requisito de suspensão da incidência do IPI, sujeita-se ao recolhimento imediato do imposto, a teor do artigo 35, I do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIRAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000418/97-01

Acórdão : 201-74.603

Recurso : 106.065

Recorrente : INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIRAS S. A

RELATÓRIO

Para melhor compreensão da matéria, leio em sessão o relatório constante da decisão recorrida, de fls. 689 e seguintes.

Na mencionada decisão, o ilustre julgador monocrático exclui a exigência calcada nas compras de material de embalagem, tendo em vista que a isenção ali mencionada não se coaduna com a acusação formalizada contra o autuado no presente processo (*adquirente do produto*), fazendo com que ocorresse a equivocada eleição do sujeito passivo, que deveria ter sido o fornecedor. Alude ainda que, por tal, deveria ter sido o autuado punido com a multa do artigo 368 do RIPI, por infração ao artigo 173 do mesmo diploma. Aliás, a circunstância mencionada nos atos da autuação, porém não lançada.

Quanto a acusação do descumprimento de requisito necessário para a validade da regra suspensiva da incidência, o julgador manteve a autuação, sob os auspícios do comando do artigo 35, I do RIPI/82.

Reproduzo as razões expendidas, de fls. 699 da decisão:

“A argumentação da defendente de que as compras teriam sido realizadas com créditos decorrentes dos próprios planos de exportação é estranha: a uma haja vista a inexistência de previsão legal para tal procedimento; a duas haja vista a não comprovação nos autos de qualquer prorrogação nos prazos previstos para o adimplemento das condições estipuladas para o gozo do benefício (DRAW-BACK VERDE-AMARELO).

Diante dos fatos, tem-se como devido o IPI incidente sobre as compras realizadas fora dos períodos de vigência dos planos de exportação já mencionados, assumindo a contribuinte **INONIBRÁS –INOCULANTES E FERROS LIGAS NIPO/BRASILEIRAS S.A.** a condição de sujeito passivo responsável pelo recolhimento do tributo devido nos termos do artigo 35, § único, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82. Entende esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000418/97-01
Acórdão : 201-74.603

autoridade que as compras com suspensão realizadas fora dos lapsos temporais definidos para a fruição do benefício tipificam desvio de emprego do produto adquirido, que em lugar de ser utilizado para exportações e se realizarem em determinado prazo, e vinculadas a competente processo administrativo, foi utilizado em operações outras que não estas.” (grifos da decisão)

Além do exposto, repele a perícia solicitada, por desafeiçoada dos termos do artigo 16, inciso IV, do decreto n.º 70.235/72.

Inconformada, a atuada interpõe o presente recurso voluntário, evidenciando a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação, aludindo termos da própria decisão recorrida.

Alega ainda que não desviou de emprego ou destinação do produto, visto que exporta toda a sua produção.

É o relatório.



Processo : 10670.000418/97-01
Acórdão : 201-74.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, concordo com o ilustre julgador monocrático quanto ao indeferimento da perícia, não somente pela razão por ele elencada, como por entender que a matéria é essencialmente de direito, pelo que dispensável a providência.

A matéria fática é incontrovertida. Remanesce então como *quaestio* somente a existência de suspensão da incidência do tributo desamparada legalmente e a responsabilização quanto ao cumprimento da exigência. Quanto à aquisição de material de embalagem com isenção, a decisão ora recorrida já deu guarida aos reclamos do contribuinte. Igualmente superada qualquer necessidade de discussão quanto a ter havido ou não a exportação dos produtos.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento:

Dizem os autos, sem embargos, que o contribuinte valeu-se de autorização legal para obter o direito à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem dentro do sistema de *draw-back verde-amarelo* (art. 3º da Lei n.º 8.402/92 e Decreto n.º 541/92). Para tal, obrigou-se ao cumprimento das exigências legais estabelecidas pelas normas citadas, bem como da IN SRF n.º 84/92.

Não se discute que, inobstante o destino final dos produtos ser a exportação, contemplada com benefícios de ordem fiscal, que asseguram efeitos econômicos semelhantes nas operações não sujeitas ao regime que se noticia nos autos, a verdade é que o sistema ofertado oferece facilidades ao exportador e ao fornecedor. Assim não fosse, não haveria porque instituí-lo e utilizá-lo.

Mesmo que não se discuta nos autos quais sejam estas facilidades, e sendo estas irrelevantes para o deslinde da questão, não vejo porque não mencioná-las.

Para o exportador tal comportamento evita o pagamento do IPI e seu creditamento para posterior aproveitamento. Tal encargo burocrático e financeiro recuperável é se repassado ao fornecedor, que o aceita em nome da realização do negócio.

Não basta a pura e simples operação de exportação dos produtos resultantes da utilização das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para que a suspensão do tributo se consagre. Necessário é que a exportação seja fruto do regime especial, requerido para a concessão do benefício da suspensão do IPI nas compras, com requisitos claros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000418/97-01
Acórdão : 201-74.603

constante de um programa específico, limitado no tempo e sujeito à prévia aprovação para sua concretização.

Penso então que qualquer incidente que descaracterize ou desqualifique a forma de exportação necessária para o uso da suspensão representa vício no emprego ou destinação do produto. Reitero, não basta ser exportação, há que ser exportação vinculada ao regime especial, fulcro da suspensão aplicada.

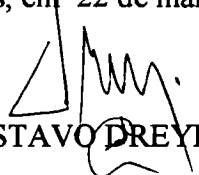
Assim sendo, a compra de produtos com suspensão do tributo ao arrepio das exigências que a condicionam (*inexistência de plano de exportação vigente*) são literal desvio de emprego ou destinação, a fazer infletir a regra estatuída no artigo 35, parágrafo único, I, do RIPI/82.

Ainda que o fornecedor, no caso, tenha agido pelo menos formalmente de maneira omissiva, não é ele o causador da destinação ou emprego diferentes daqueles que condicionaram a suspensão do IPI via regime especial. Não há, portanto, como dele exigir o cumprimento da exigência.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER